

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**PAULO CEZAR DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Maria Creusa De Araújo Borges, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-040-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Família e sucessões. XXX

Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

Incluem esta publicação pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, durante o XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília/DF, de 27, 28 e 29 de novembro de 2024, com o tema “UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS”, com patrocínio de ITAIPU BINACIONAL, UNIRV, ATHENA, UNIVERSIDADE SANTO AMARO E CAPES. Contando com apoio da ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E IJP – PORTUGAL INSTITUTE FOR LEGAL.

Os artigos aprovados e apresentados em Grupo de Trabalho, são provenientes de pesquisa desenvolvida em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil e Exterior, com abordagem de temas atuais, discutidos com frequência nos tribunais brasileiros e estrangeiros que são considerados relevantes para toda a sociedade científica que vem estudando o direito de Família e Sucessões. Na perspectiva e, dentre as questões discutidas, encontram-se o estudo da questão de filiação socioafetiva, multiparentalidade, infância e juventude, conceito moderno de família, sucessão de cônjuges e companheiros, adoção e poliafetividade, dentre outras temáticas.

O trabalho "OS PRINCIPAIS CONTORNOS DO DIREITO AOS ALIMENTOS LEGÍTIMOS NO ORDENAMENTO CIVIL BRASILEIRO", de autoria de Marcos Antonio Ruy Buarque Junior, tem a interessante proposta de discutir acerca de os alimentos legítimos, à luz da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do conceito de Mínimo Existencial, com ênfase nos critérios constitucionais e legais para sua fixação.

Dando sequência, o artigo "AUTONOMIA PATRIMONIAL E REALIDADE AFETIVA: UM ESTUDO SOBRE O CONTRATO DE NAMORO", escrito por Frederico Thales de Araújo Martos, Carolina de Lima Krebsky Darini, Luiza Ferreira Mariano, aborda o contrato de namoro, na qualidade de um instrumento jurídico criado para diferenciar o namoro da união estável, especialmente no contexto das transformações das relações familiares no Brasil após a Constituição de 1988.

Raphael Prieto dos Santos, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira, brilhantemente tratam do tema: "A MALVERSAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO

PARENTAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES”, pautada na teoria da Síndrome da Alienação Parental do psiquiatra Richard Gardner, incluindo na abordagem a Lei nº 12.318/2010, a qual insere essa figura no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de proteger o convívio familiar entre filhos e pais, punindo a mãe ou o pai que porventura adotar uma postura de atribuir condutas desabonadoras ao outro.

“ABANDONO AFETIVO: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE”. O artigo estabelece uma conexão entre o abandono afetivo e a teoria da perda de uma chance, explorando a relação nas mais diversas searas do direito de família e do direito cível, incluindo responsabilidade de reparação de danos, autoria de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas , Tammara Drummond Mendes , Lorraine Gonçalves Almeida Rocha.

Posteriormente, tratando de alienação parental, os autores Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Hélintha Coeto Neitzke com o artigo: “O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: AMPLIAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE”, tematizaram o processo de alienação parental e sua prática no dia a dia familiar, e os impactos das crianças e adolescentes, com objetivo de investigar as consequências do processo de alienação parental diante de a necessidade de o cuidado de garantir o melhor interesse da criança e o direito da personalidade à integridade.

Em artigo sobre o " A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PARENTESCO COLATERAL EM SEGUNDO GRAU FUNDADO EM VÍNCULO SOCIOAFETIVO FRATERNAL”, de os autores, Marcela Fonseca Reis Resende, Angelis Lopes Briseno de Souza e Wanderson Marcello Moreira de Lima,

retrataram as relações socioafetivas fundadas inicialmente na linha paterno-filial para a aplicabilidade a linha colateral, entre irmãos, via análise do afeto como fator fundante e elementar para a constituição das relações socioafetivas.

“A PROTEÇÃO DO DONATÁRIO X A VONTADE DO DOADOR: A JUSTA CAUSA COMO FUNDO DE VALIDADE PARA O CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM DOAÇÃO”, analisou a aplicação do conceito de justa causa na revogação de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade em doações, bem como os limites, as implicações e os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para a sua caracterização, externando também que, considerando a natureza protetiva das cláusulas restritivas, a aplicação da justa causa no instituto da doação pode ser relativizada, permitindo a revogação quando não mais se justifica a sua manutenção, o artigo têm como autores:

Claudia De Moraes Martins Pereira , Maria Luiza De Andrade Picanco Meleiro , Luana Caroline Nascimento Damasceno.

O artigo "O DIREITO FUNDAMENTAL DE GARANTIA SUCESSÓRIA POR MEIO DE VÍNCULOS MULTIPARENTAIS" de autoria de Miriam da Costa Claudino, Renato Douglas de Barros Silva e Jamile Gonçalves Calissi, examinou o vínculo parental, explorando a dinâmica da multiparentalidade no Brasil, caracterizada pela coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, mencionado sobre a evolução do ordenamento jurídico e a jurisprudência pátrias, no sentido de reconhecer a legitimidade da filiação socioafetiva, com reflexão sobre as transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Por fim, "COMPARAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FAMÍLIA ENTRE BRASIL E PORTUGAL" foi o artigo de Márcia Silveira Borges, o qual trouxe um paralelo entre a evolução do conceito de Família no Brasil e em Portugal, com foco na transição de um modelo tradicional e patriarcal para uma perspectiva mais pluralista e inclusiva, objetivando comparação das legislações e das transformações sociais que impactaram a estrutura familiar em ambos os países.

Ressaltamos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores e pesquisadoras do grupo que apresentaram temas instigantes e atuais e desejamos aos leitores proveitosas leituras.

#### COORDENADORES:

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias - UFS - Universidade Federal de Sergipe-SE

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB - Universidade Federal de Paraíba - PB

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília -SP

**A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PARENTESCO COLATERAL  
EM SEGUNDO GRAU FUNDADO EM VÍNCULO SOCIOAFETIVO FRATERNAL**

**THE POSSIBILITY OF RECOGNIZING SECOND-DEGREE COLLATERAL  
KINSHIP BASED ON FRATERNAL SOCIO-AFFECTIVE TIES**

**Marcela Fonseca Reis Resende  
Angelis Lopes Briseno de Souza  
Wanderson Marcello Moreira de Lima**

**Resumo**

Para o desenvolvimento do artigo foi realizada pesquisa do tipo qualitativa e exploratória, sendo a coleta de dados de natureza bibliográfica sobre as relações socioafetivas fundadas inicialmente na linha paterno-filial para a aplicabilidade a linha colateral, entre irmãos. Para tanto, realiza uma análise do afeto como fator fundante e elementar para a constituição das relações socioafetivas, dentre outros elementos apresentados. Apresenta-se a partir das ciências sociais a análise da construção da subjetividade de cada sujeito como ser individual para inseri-lo no contexto social e assim identificar a relação fraternal instituída com base na escolha, sendo ausente fator biológico. Em seguida, constata a possibilidade jurídica do reconhecimento de qualquer vínculo de parentalidade com base no afeto, além de outros elementos interligados e característicos das relações socioafetivas. Por fim, demonstra-se aplicado ao vínculo de parentalidade entre irmãos, pela linha colateral a possibilidade de reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo sem necessidade de descendência em comum.

**Palavras-chave:** Socioafetividade, Fraternidade, Afeto, Irmãos, Família

**Abstract/Resumen/Résumé**

To develop the article, a qualitative and exploratory study was carried out, collecting bibliographic data on socio-affective relationships, initially based on the paternal-filial line, and then applying it to the collateral line, between siblings. To this end, it analyzes affection as a founding and elementary factor for the constitution of socio-affective relationships, among other elements presented. Based on the social sciences, it analyzes the construction of each subject's subjectivity as an individual being in order to place them in the social context and thus identify the fraternal relationship established on the basis of choice, with no biological factor. It then looks at the legal possibility of recognizing any parental bond based on affection, as well as other interconnected elements characteristic of socio-affective relationships. Finally, it demonstrates that the possibility of legal recognition of the socio-affective bond without the need for common descent is applied to the parental bond between siblings along the collateral line.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Socio-affectivity, Fraternity, Affection, Brothers, Family

## 1. INTRODUÇÃO

A família contemporânea não mais limitada ao casamento, deixou de ser uma instituição e passou a servir como unidade de desenvolvimento da personalidade de seus membros a partir de um caráter instrumental se tornando meio e não fim. Em razão dessa compreensão, avançou como unidade de afeto e desenvolvimento de seus membros. Os novos formatos e arranjos familiares correspondem a representações sociais marcadas pela busca de proteção entre seus membros, desenvolvimento destes e solidariedade.

Eis o reconhecimento da família formada apenas por irmãos, formatadas pelo vínculo de afeto e demais elementos caracterizadores da socioafetividade na linha colateral, sem qualquer obrigatoriedade de ascendência paterno-filial em comum.

A possibilidade jurídica de constituição do vínculo de parentalidade socioafetiva entre irmãos é merecedora de especial proteção do estado, visto que quando reconhecida e existente, enseja reflexos jurídicos em diferentes esferas, como no campo familiar e sucessório. A família constituída em qualquer formato independente de sua composição, desde que presente os elementos constitutivos de família, se torna imprescindível para a tutela dos direitos fundamentais de cada cidadão. “Portanto, a família é entendida como o espaço propício para que seus membros possam preservar suas escolhas pessoais e se desenvolver como relativa liberdade frente a influências externas (RODRIGUES JR.; ALMEIDA, 2023)”.

Dessa maneira, o reconhecimento da natureza familiar socioafetiva entre irmãos e junto às consequências jurídicas decorrentes, concedem uma perspectiva funcionalizada desta relação socioafetiva fraterna, servindo de ambiente e entidade vocacionada à realização pessoal entre seus membros e desenvolvimento de suas personalidades.

Partindo destas premissas, o presente artigo busca demonstrar a viabilidade jurídica em reconhecer a parentalidade socioafetiva entre dois indivíduos de origens biológicas distintas que se identificam como irmãos, desde que seus caracteres essenciais estejam presentes. A igualdade de direitos e deveres da relação socioafetiva paterno-filial devem ser dispostas em caráter de igualdade com as relações socioafetivas fraternas, sem qualquer tratamento discriminatório, haja vista o princípio constitucional da igualdade. A parentalidade socioafetiva uma vez reconhecida na linha colateral, entre irmãos, enseja nós mesmos direitos que os irmãos assim reputados por vínculos de consanguinidade.

## 2. DESENVOLVIMENTO E A CONSTITUIÇÃO SUBJETIVA ENTRE IRMÃOS

Durante a vida compartilhamos o viver com diversas pessoas, seja em família, seja na escola, na faculdade, além de outros meios sociais de diversos tipos. Podemos ressaltar o compartilhamento de espaços comuns entre a família nuclear e principalmente entre irmãos.

Compartilhar o viver com um semelhante<sup>1</sup> traz consigo elementos comportamentais e até sociais comuns e específicos da relação ali constituída e que possuem características próprias. Ainda que em diferentes fases da vida haverá claramente participação na construção do sujeito conforme as experiências advindas de suas relações pessoais que estão intrinsecamente relacionadas com o outro considerando a vida em sociedade.

Optou-se neste artigo o estudo da relação entre irmãos, dentre as inúmeras relações vivenciadas pelo indivíduo em sua trajetória existencial familiar ou social para delimitar e individualizar a gênese do sentimento fraternal que veremos mais à frente e independe do vínculo biológico preexistente ou não. A partir da existência do sentimento fraterno recíproco para com o outro, presente na construção individual da identidade de cada sujeito, necessário se faz seu reconhecimento para todos os fins, inclusive jurídico, de uma relação existente com configuração familiar<sup>2</sup> e podendo ser composta apenas por irmãos.

A constituição subjetiva entre irmãos que pretendemos abordar é compreendida como o conjunto de elementos compostos por sentimentos, comportamentos e ações reiteradas de ordem psíquica e comportamental fundantes para a formação do vínculo e da identificação fraternal entre dois indivíduos. A influência do complexo psicológico sobre uma relação é vital para a contribuição na constituição da realidade. Assim, a idade entre os indivíduos - crianças, adolescentes ou adultos - pouco importará e não será fator limitante para a identificação fraternal, ainda que constituído sob diferentes perspectivas.

Neste sentido o momento que o indivíduo passa a conviver com o semelhante, marcado pela saída da sua individualidade para o coletivo, ampliando a convivência e interação, será o início do desenvolvimento do sentimento entre irmãos, caracterizado

---

<sup>1</sup> Semelhante como termo referencial para designar outro ser humano que poderá ser familiar ou não, participando em relação à constituição subjetiva do sujeito.

<sup>2</sup> Segundo Sérgio Rezende de Barros, autor da expressão família anaparental é aquela constituída sem a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente, apenas por irmãos, ana equivale a carência parental, relativo a pais.

pelos seus elementos específicos. Freud em uma de suas obras "*Psicologia das massas e análise do eu*" (FREUD, 1921) aponta que o individual e o coletivo interagem constantemente, partindo do nascimento do individual o coletivo.

“Na vida anímica individual aparece integrado sempre, efetivamente, ‘o outro’, como modelo, objeto, auxiliar ou adversário, e, deste modo a psicologia individual é ao mesmo tempo e desde o início, psicologia social, num sentido amplo mas plenamente justificado” (FREUD, 1921).

A identificação afetiva fraternal é uma função psíquica calcada no afeto que deve ser recíproco para com o semelhante, sem desejos de ordem sexual e qualquer relação neste sentido. Ela parte do individual para o coletivo à medida que se estabelece de dentro para fora com imposição de um convívio íntimo, duradouro e social. Independe de origem biológica em comum, sendo constituída por uma decisão de escolha constituída pelo afeto entre indivíduos em pleno exercício de sua autodeterminação. Diferencia se da amizade no momento que há objetivo familiar estabelecido e comportamento eviterno. Em que pese a possibilidade de separação convivencial dos indivíduos por simples escolha considerando a ausência de vínculo biológico, se estabelece um sentimento imorredouro abolindo qualquer possibilidade de ruptura.

A procura de unidade afetiva promove no indivíduo formas que representam sua identidade e através da elaboração psíquica do afeto é transmutado a elaboração para o pensar, agir e falar, comportando-se como irmãos nos casos da identificação afetiva fraterna.

Freud indica uma participação do indivíduo dentro da ordem social que pode se dar em diferentes contextos na constituição do sujeito. As relações compartilhadas e vivenciadas durante a vida são fatores elementares na constituição do sujeito, inclusive inauguram suas escolhas e alianças sociais.

“Freud analisa essa evolução dos laços humanos, do fraterno ao parentesco, chegando à vida familiar. Em algumas regiões da Ásia, ainda na época de Freud, o parentesco implicava a participação numa substância comum que deve ser constantemente renovada. Não basta apenas nascer de uma mesma mãe e partilhar de seu corpo e leite, o laço deve ser frequentemente renovado no ato de comer e beber juntos (KAZAHAYA, 2014).”

A identificação fraterna por Freud em “Totem e Tabu” (FREUD, 1913) estabelece um eixo de pesquisa em que é percebido os laços fraternos como alianças sociais que dão sustentação às relações sociais. Percebe-se que para Freud na configuração do laço fraternal é mais importante a convivência, elaborada em “comer e beber” e nela contida sua culpa, cooperação e acordo entre dois impulsos, e não pelo fato de ter nascido da mesma mãe com a mesma identificação biológica. A construção do vínculo fraternal se dá ao fator cultural e não biológico.

Para Lacan, o fator cultural também atinge a família como forma essencial a sua existência, denominando então como complexo:

[...] a família humana é uma instituição. A análise psicológica deve adaptar-se a essa estrutura complexa e nada tem a fazer com tentativas filosóficas que tenham por objetivo reduzir a família humana seja a um fato biológico, seja a um elemento teórico da sociedade. (LACAN, 2008).

Ainda neste sentido, João Baptista Villela, no ano de 1979, proferiu uma conferência na qual ele discutia a fragilidade da paternidade biológica frente à paternidade construída pela escolha livre dos sujeitos. O autor entendia a paternidade como um fator cultural fruto de uma decisão espontânea, pois “ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quando na circunstância de amar ou servir.” (VILLELA, 1979). Um novo olhar sobre a família existente somente através dos liames biológicos se volta para a constituição desta a partir do afeto, do companheirismo e da escolha em seu exercício pleno de autodeterminação para desempenhar tal função - paternidade objeto de estudo no trabalho em questão - imprimiram reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (VILLELA, 1979).

Vilela (1979) preocupa-se em demonstrar a necessidade de superar o entendimento de que apenas existe relação paterno filial pelo vínculo biológico entre eles. Em uma perspectiva paterno filial, o jurista identifica e entende como única forma de constituição do laço familiar paternal seria através do interesse recíproco de se tornar família.

Assim como o jurista João Baptista Villela, outros estudiosos como Lacan e Freud, ainda que sob um viés psicanalítico, apontaram a interveniência da cultura na formação da família. Fica evidente a prevalência da relação construída culturalmente sobre a relação puramente biológica. Concluímos que a identificação afetiva fraternal

entre indivíduos que se reconhecem como irmãos só existe quando da decisão entre dois indivíduos em se tratarem como irmãos, independente se há o mesmo vínculo biológico ou não.

Não obstante o grau de evidência que vem sendo reconhecido sobre a possibilidade de constituição da família por uma decisão espontânea e puramente escolha dos indivíduos, a relação entre irmãos, podendo ser denominada fraternal, carrega em si características únicas que devem ser observadas e que as diferenciam de qualquer outra relação familiar, como por exemplo, de primos ou relações sociais externas, como entre amigos.

Desta forma, além da identificação afetiva fraternal elaborada inicialmente na psique dos indivíduos, importante evidenciar a opção de escolha entre eles que se reconhecem como irmãos constituídos de afeto, dentre outros elementos, a análise comportamental é elementar para a verificação de alguns comportamentos específicos da relação de irmandade.

As ações comportamentais fraternas surgem inicialmente no momento de encontro com o semelhante. Esta identificação pode ser compreendida na infância, assim como em relações fraternas desenvolvidas pelo encontro na fase adulta, tratando-se de confrontar o indivíduo diante do outro numa posição em relação ao igual e em relação ao diferente. O acordo social entre os semelhantes eleva a relação fraterna constituída a um objeto de comparação e espelhamento pelo sentimento de pertencimento para com o outro. Os conflitos e emoções são marcas da construção cultural desta relação fraterna composta de amor e identificação. Secundário a identificação e antagônico ao amor, os comportamentos e ações negativas surgem permeados de ciúmes e impulsos conflitantes.

“A “disputa amigável”, como sugere Freud, “não significa necessariamente inimizade”, é justamente com esta agressividade que o sujeito vai engendrar suas questões pulsionais por “polias” sociais, as quais transformarão as energias “brutas” em “sociais” (FREUD, 1913)”.

Desenvolve se as emoções a partir do sentimento de pertencimento para com o outro indivíduo advindo do processo identificatório que somente é possível por dependerem da comunicação entre eles. São antes de tudo frutos da ordem da cultura que introduz uma nova dimensão à realidade social e na vida psíquica destes semelhantes.

“Porque a identificação que aí se constrói é a de semelhantes que precisam irmanar-se, digamos assim, no que lhes falta. Ali todos se solidarizam porque não têm. A identificação se baseia assim na marca de uma ausência, o que produz a possibilidade de sustentar a angústia. A agressividade nos grupos não deixará de existir, mas estará reprimida, ressurgindo vez ou outra para ser novamente submetida ao pacto de não agressão, firmado simbolicamente entre os integrantes da fratria humana” (KUPFER; VOLTOLINI; PINTO, 2010).

Observa-se que toda identificação objetiva exige ser comunicável repousando sobre um critério cultural. A constituição subjetiva entre irmãos revela-se principalmente na importância da decisão e exercício de escolha entre dois semelhantes como irmãos para o processo de formação dos laços sociais.

### 3. SOCIOAFETIVIDADE

A socioafetividade como categoria jurídica no direito brasileiro tem origem recente, passando a significar as relações de parentesco não biológico e sociais de natureza afetiva. O termo comporta o fato social (socio) e a presença do afeto (afetividade).

Revolucionando o tratamento fundamental aos integrantes das entidades familiares, a Constituição de 1988 reunificou o sistema composto de normas esparsas além da codicística da época e a própria constituição anterior que encontravam-se sem harmonia sistemática e ultrapassadas. Foi afastado os últimos resquícios do pátrio poder e do poder marital. A nova compreensão da família permite dizer com respaldo à dignidade da pessoa humana, sobre uma nova perspectiva diante do olhar para a realização de seus membros e existindo em função de seus membros. A família carrega o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana, sendo um fim em si mesma e não um meio para a consecução de um fim.

“O direito brasileiro contemporâneo reconhece a insuficiência do fechamento conceitual, tutelando os integrantes da família com fundamento na proteção de um espaço em que possam livremente satisfazer suas aspirações afetivas e no qual prevaleça o valor da solidariedade. (FACHIN, 2006)”

A desvinculação da família de uma estrutura rígida e preconcebida, orientada pelo vínculo biológico ou concebida por presunções legais, modifica a forma de proteção dos filhos e o exercício da parentalidade partindo para o reconhecimento e relevância dos vínculos afetivos.

Sobre esse ponto, observa Carmem Lúcia Silveira Ramos:

“Em outras palavras, do ponto de vista de sua estrutura formal, a tutela das relações familiares não mais se prende exclusivamente à sua origem no matrimônio ou no vínculo de sangue, conforme ocorria nas codificações oitocentistas, valorizando-se os laços afetivos, que se traduzem numa comunhão espiritual e de vida, a serviço da solidariedade e da dignidade humanas. Família sem casamento. (RAMOS, 2000)”

Nesta sequência, considerando a entrada da nova codicística podemos afirmar a intenção em se buscar os ideários sediados na Constituição, reafirmando vários pontos, principalmente tocante ao direito de família. Em que pese os sinais de evolução, houveram outros pontos de retrocesso, principalmente ao tratar a união estável como um título paralelo aos demais, transparece a impressão que esta família não se aplica a alguns dispositivos importantes do direito patrimonial, familiar e pessoal, dentre outras normas confusas é forçoso concluir que este novo estatuto não apresenta em sua completude a nova ordem da Constituição Federal de 1988. Segundo Walsir Edson Rodrigues Junior e Renata Barbosa Almeida “isso só concorre para reforçar o que parece inevitável reconhecer: uma coesa tutela jurídica das famílias só será obtida quando se recorrer aos ditames constitucionais, posto que correspondem à sede do verdadeiro sentido que o termo envolve” (RODRIGUES JUNIOR; ALMEIDA, 2023).

Crê-se na variedade das estruturas familiares que o conceito de família comporta, contanto que se verifiquem os requisitos básicos da nova acepção. No mesmo sentido é o raciocínio de Ana Carla Harmatiuk Matos.

“Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento jurídico brasileiro. É uma família centrada na afetividade onde já não há a necessidade de um vínculo materializado no papel, ou seja, o casamento não é mais a base única dessa família, questionando-se a ideia de família restritamente matrimonial (MATOS, 2000)”

Neste prisma, a família deixa de ser um ente abstrato, não sendo admitidas atitudes excludentes, desiguais, discriminatórias e patrimonialistas. A ideia de uma família humanizada no sentido de igualdade entre seus membros, além de democrática e plural é edificada sem um modelo padrão, mas fundada no respeito entre seus membros que norteia-se pela liberdade de escolha.

A família contemporânea plural e multifacetada permite o rompimento do vínculo biológico como única forma de constituição familiar e vínculo de parentesco, para uma visão pautada no afeto. A ideia da família centrada na autorrealização de seus membros diante da busca pela felicidade como prisma maior atribui espaço a valorização do afeto como um exercício espontâneo e verdadeiro de escolha entre os indivíduos. Elevando as relações e laços pautados no afeto como merecedoras de atenção, tutela do Estado e reconhecimento jurídico para fins de constituição de parentesco, uma vez constatadas.

O jurista João Baptista Villela, um pouco antes da Constituição de 1988, discute em uma conferência a fragilidade das relações biológicas, através da análise da paternidade biológica frente à paternidade construída pela escolha livre dos sujeitos. Ele afirma que a paternidade não tem em essência conteúdo biológico, sendo sempre uma opção, inclusive podendo realizar-se sobre a prole alheia.

A valoração do afeto e dos vínculos formados através dele por opção de escolha entre os indivíduos esteve por séculos distante e reprimida, emergindo com força após a Constituição de 1988, através do tratamento fundamental dado aos integrantes das entidades familiares passando do fato natural da consanguinidade para a afetividade.

“Não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas susceptíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos. (LOBO, 2021).”

Ainda neste sentido, Lobo afirma que seria gênero a parentalidade socioafetiva, partindo do pressuposto em consonância com João Baptista Villela, que toda a relação de parentesco só existe pelo fator cultural, condicionado ao exercício de escolha dos indivíduos em exercer a função e diante disso a “parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva em sentido estrito são espécies” (LOBO, 2021).

Inequívoco o dever de se curvar aos fatos a definição de parentesco, conferindo a família a uma realidade sociológica que antecede o direito, sendo incabível uma definição restrita e apriorística quanto a um determinado critério para a formação de tal vínculo. A socioafetividade apresenta a dimensão afetiva com reflexo na opção de escolha dos indivíduos e convivência centrada na solidariedade, em conjunto com sua exteriorização perante o meio que a comunidade familiar se insere.

O afeto inerente às relações familiares tem força constitutiva de vínculo, fazendo surgir o dever de solidariedade, e somente a partir da existência deste o Estado se coloca para proteger a dignidade dos integrantes.

“O afeto constitui o vínculo e faz surgir o dever de solidariedade, que adquire vestes jurídicas à luz do arcabouço normativo constitucional a respeito das finalidades da família, vinculadas à formação e ao desenvolvimento da subjetividade de seus integrantes” (FACHIN, 2006).”

Além da ordem constitucional vigente a admissibilidade da constituição do parentesco socioafetivo decorre do art. 1593 do Código Civil de 2002: “Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

Revela-se no final deste artigo “outra origem”, que o vínculo biológico não é o único apto a determinar parentesco, com abertura ao reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo.

### 3. 1 FRATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A expressão social e afetiva que emerge dos fatos é o real sentido do vínculo parental, que pode ser definido por outra natureza que não a biológica. Coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento do parentesco socioafetivo é parte da formação da subjetividade dos indivíduos integrantes daquela relação.

Ainda que a origem da socioafetividade tenha se dado pela relação paterno-filial, em consequência julgados iniciais no sentido do reconhecimento socioafetivo apto a ensejar parentesco em linha reta, torna se inequívoco que qualquer relação em que suas características e elementos essenciais estejam presentes a possibilidade de determinação do vínculo de parentesco, inclusive na linha colateral.

“A socioafetividade pode se configurar tanto na relação paterno-filial como, também na relação entre irmãos, seja associada a outros critérios de determinação de parentesco (presuntivo ou biológico), seja tomada individualmente. Não se restringe, todavia, ao parentesco em linha reta. Emerge, daí, a noção de que o afeto solidário inerente às relações familiares tem força constitutiva de vínculos familiares. Observe-se que a liberdade que deve ser assegurada aos integrantes da relação familiar implica para o Estado o dever de abstenção quanto à gestão ou o direcionamento do afeto. Este deflui dos fatos, consolidando relações (FACHIN, 2006)”.

A fraternidade socioafetiva constitui da possibilidade do reconhecimento jurídico do parentesco socioafetivo entre irmãos desde que preenchido os pressupostos e elementos essenciais à sua constituição. A necessidade de segurança jurídica trouxe a necessidade desta construção de critérios interligados para o reconhecimento desta relação parental entre colaterais de segundo grau, alguns inicialmente construídos da relação socioafetiva paterno-filial. Não limitada ao vínculo parental paterno-filial, a socioafetividade é aplicável e apta a ensejar parentesco em qualquer relação de parentalidade, neste estudo específico, abordaremos a possibilidade e nuances de constituição de vínculo na relação entre irmãos (fraterna), desde que preenchido seus elementos essenciais.

Critérios podendo serem denominados de elementos essenciais à configuração da relação socioafetiva por qualquer relação de parentesco enunciados pelo: a) *Comportamento social típico da relação parental entre irmãos*. O comportamento entre os indivíduos da relação parental que pretende ser reconhecida tem de ser aferível socialmente de forma que qualquer pessoa exterior à relação possa identificá-los. A doutrina brasileira desdobra este requisito em três outros, podendo ser denominado como “posse de estado<sup>3</sup>”. Disposto no art. 1547 do Código Civil Brasileiro de 2002: “Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados”. Tratando se de constatação de elementos fáticos a revelar a natureza material da relação entre indivíduos que se afirmam como casados e reconhecida pelo direito brasileiro, a

---

<sup>3</sup> Para Fachin (2012), “Essa apreensão jurídica consiste não apenas no reconhecimento do vínculo, mas na plena atribuição de eficácia jurídica pertinente ao parentesco colateral de segundo grau”. O autor apresenta em seu artigo “Vínculo Parental Parabiológico e Irmandade Socioafetiva” a possibilidade da posse de estado revelar a existência de vínculo de parentesco, como no presente estudo entre irmãos e não somente vínculo familiar de natureza conjugal.

posse de estado revela o vínculo de parentesco, além do vínculo familiar de natureza conjugal. A posse de estado é constituída de elementos institutivos do vínculo entre parentes por revelar a dimensão afetiva presente na relação entre os indivíduos internamente, assim como perante o meio social. Os indivíduos que se tratam e se comportam perante o meio social como tal, confirmam o conteúdo da relação. Existem elementos tradicionalmente definidos da posse de estado como: “nomen ou nominatio, a *tractio* e a *reputatio* ou ‘fama’” (FACHIN, 2012), partiremos da relevância apenas do tratamento (*tractio*) e fama (*reputatio*), em virtude do nome dizer a respeito da utilização do nome da família pelo outro, não podendo ser reputado como essencial. O trato ou tratamento: consiste no tratamento social da relação interna entre os indivíduos que pretendem se reconhecer em determinado parentesco.

“A *tractio* consiste na relação interna entre os integrantes do vínculo que se pretende qualificar como conjugal ou de parentesco, como expressão da solidariedade afetiva entre os sujeitos. Trata-se de tratamento mútuo como cônjuge, pai e filho ou irmãos, conforme a espécie de vínculo que se está a tratar. Afigura-se, na *tractio*, a expressão viva do afeto que consolida a relação de parentesco, seja na linha reta, seja na linha colateral. Aqueles que se tratam como se irmãos fossem possuem, na dimensão interna e sua relação, um dos elementos necessários à configuração da posse de estado (FACHIN, 2021)”

A fama ou até mesmo a reputação decorre do reconhecimento da comunidade em que os indivíduos estão inseridos e esta os reconhece da mesma forma que se identificam e conseqüentemente se tratam. O reconhecimento da comunidade tem de ser o mesmo, por exemplo, no caso do vínculo de parentalidade entre irmãos, como irmãos para que seja autêntico, verdadeiro e reflexo do tratamento interno (*tractio*). Para Fachin (2021), “Versa esse requisito sobre aparência por meio da qual o vínculo entre os sujeitos se exterioriza perante a sociedade”. O elemento externo é complementar e necessário para o reconhecimento social deste parentesco que se pretende constituir. “Aqueles que se apresentam perante o seu meio social como parentes, engendrando uma aparência que corresponde à dimensão afetiva que constitui o elemento interno, parentes, de fato, são.” Os elementos da posse de estado se complementam e devem coexistir para o nascimento da posse de estado. “Não se trata, pois, de tão só imprimir valor a dimensão da subjetividade. Objetivamente, a notoriedade, o conhecimento público, o tratamento

ostensivo, adequados a dar recognoscibilidade a certas relações, trazem essas mesmas relações no campo jurídico.”

b) *Afetividade familiar*. Como elemento essencial aliado aos demais para consolidar o parentesco. A dimensão afetiva tem origem na convivência e participação efetiva na vida do outro na forma de parentesco que pretende se constituir. No caso entre irmãos, a participação e tratamento tem de existir como se irmãos fossem. A efetiva participação na vida do outro consiste em “partilhar de alegrias e de dores, no altruísmo desinteressado fundado apenas no afeto que se tem pelo outro, pode se configurar como um vínculo de fraternidade capaz de encetar parentesco (FACHIN, 2021)”. O afeto existente nas relações fraternais se torna parte preliminar na constituição subjetiva do sujeito para com o outro indivíduo identificado como irmão desde o início através da natureza fraterna sem qualquer conotação sexual. Diferencia-se de amigo, de um acolhimento a uma criança desabrigada, entre padrinhos e afilhados e demais relações em que inexistem afetividade familiar e principalmente intenção em reconhecê-los como irmãos ou qualquer outro vínculo de parentesco. As relações sociais de natureza afetiva, independe de serem paterno-filiais ou fraternais, decorrem condutas suscetíveis de merecer tutela e reconhecimento pelo direito, insurgindo em direitos e deveres jurídicos.

c) *Convivência familiar duradoura*. A consciência entre os indivíduos que pretendem ter o reconhecimento jurídico de parentesco tem de ser duradoura e não episódica. Ainda que o direito brasileiro não imponha um tempo, há de ter um determinado tempo que se caracterize uma convivência familiar. A relação fraterna, independe de ascendentes em comum e enseja em constituição familiar assim como a relação paterno-filial. Paulo Lobo (2021) apresenta no artigo “Socioafetividade e multiparentalidade e seus efeitos no parentesco avoengo” que o “comportamento social típico de pais e filhos apenas se consolida quando ocorre convivência familiar, ou seja, quando essas pessoas integrem uma entidade familiar juridicamente reconhecida e convivam assim”. Podendo ser analisado sob a amplitude de todos os tipos de parentalidade suscetíveis ao reconhecimento socioafetivo, a convivência no intuito de constituição familiar duradoura distingue e separa as relações aptas ao reconhecimento jurídico da socioafetividade e as relações episódicas.

“Especificamente nas relações de parentesco, a noção de posse de estado reflete comportamentos continuados que são constitutivos de situações jurídicas. Na posse de estado, mais do que a mera aparência, tem-se a exteriorização de

um conteúdo típico do que se pode qualificar como a verdadeira dimensão da relação familiar, seja de natureza parental ou pertinente à fraternidade. A relação concreta instituída por meio da socioafetividade, identificada por meio da posse de estado, pode ser objeto de declaração judicial. Isso se deve ao fato de que relações dessa natureza ensejam efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais, como, por exemplo, o eventual direito sucessório (FACHIN, 2012)”.

Se a posse de estado vale para atestar um casamento<sup>4</sup>, ato solene e formal, projetando a situação fática para o ordenamento jurídico e ainda suprindo faltas ou lacunas de declarações expressas, ha de também ser competente diante de sua força jurídica para atestar a família constituída por irmãos de origens biológicas distintas que se comportam de maneira real e notória como sendo de fato, irmãos. “A confiança depositada nos partícipes dessas ações ou atuações, bem assim a guarda da boa fé objetiva nos terceiros, compelem a produção de efeitos jurídicos (FACHIN, 2012).”

Neste sentido os critérios dispostos são elementares e se complementam para dar valor jurídico ao comportamento, que como se vê, não é alheio ao direito. A ausência de um dos critérios deve ser analisada individualmente, com objetivo da compreensão real e fática do vínculo de parentalidade que se pretende reconhecer.

Permite-se concluir a respeito da possibilidade jurídica do reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos como expressão inequívoca da afetividade e escolha dos indivíduos, consistindo no perfil contemporâneo de família, em que medram o desenvolvimento da personalidade humana por meio da convivência familiar. Se tornando uma relação jurídica apta a ser declarada judicialmente de modo a reconhecer no plano das normas a realidade fática e existencial dos indivíduos.

“Aqueles que durante anos, verdadeiramente se tratam como irmãos e assim são reconhecidos perante o meio social devem ser reconhecidos como irmãos perante o Direito, assim qualificados por um parentesco parabiológico de natureza socioafetiva, apto a produzir, em sua plenitude, os efeitos jurídicos a ele pertinentes, quer sejam pessoais, quer patrimoniais (FACHIN, 2012)”.

---

<sup>4</sup> Artigo 1547 do Código Civil Brasileiro: “Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados”.

Entende-se afirmar ser possível a existência de uma relação jurídica socioafetiva apta a ser reconhecida judicialmente por outros tipos de parentesco que não sejam paterno-filial, de modo a propiciar o pleno exercício dos direitos subjetivos que o vínculo de parentesco, como no objeto de análise a relação entre irmãos. Em decorrência desse reconhecimento e ensejando pela natureza da relação incorrerão efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais, como reflexo do vínculo de parentalidade constituído.

#### 4 CONCLUSÃO

É mister que o Direito se ocupe em investigar a relação socioafetiva entre irmãos para buscar garanti-la através de mecanismos protetivos para esta relação a partir do entendimento de sua relevância, assim como sua função aos indivíduos que se identificam como irmãos e possuem origens biológicas distintas. A família composta apenas por irmãos como qualquer outra formação surge com o objetivo de reconhecer a liberdade de cada membro que a constitui fundamental para sua existência, sendo imprescindível para a tutela dos direitos fundamentais de cada cidadão.

O presente artigo não se propõe a analisar e esgotar o estudo dos efeitos do reconhecimento socioafetivo entre irmãos no direito de família contemporâneo brasileiro, mas de voltar-se-á análise para a possibilidade do reconhecimento do vínculo jurídico sem ascendência em comum a indivíduos que se identificam como irmãos.

A desnecessidade de ascendência em comum resta clara em detrimento da peculiaridade e exclusividade que a relação entre irmãos se constitui e se diferencia de outros tipos de parentalidade. A construção subjetiva entre irmãos passeia pelas ciências afins como abordado inicialmente neste artigo sob um viés psicanalítico e psicológico sobre os aspectos comportamentais da constituição do sujeito que podem ser identificados e criados desde a infância até a vida adulta. Indo até as ciências jurídicas para a consolidação do reconhecimento da importância da socioafetividade que integram a reconstrução de postulados da parentalidade e do novo conceito de família, nada mais é fundamental que reconhecer os laços de amor e afeto entre irmãos.

Na era da afetividade e das relações pautadas na solidariedade e fraternidade a socioafetividade constitui um importante campo de estudo e análise para o Direito, tanto quanto no aspecto social. Para tanto demonstrou através das premissas e orientações interpretativas da socioafetividade inicialmente disposta no vínculo parental paterno filial, a possibilidade do reconhecimento pela linha colateral, entre irmãos.

## REFERÊNCIA

ALMEIDA, R. B. de, RODRIGUES JÚNIOR, W. E.. Título: Direito Civil Famílias, Belo Horizonte , Editora Expert, 2023.

BARROS, S. R. de. Direitos humanos e direito de família. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=85>. Acesso em: 19 ago. 2024.

FACHIN, L. E., Vínculo Parental Parabiológico e Irmandade Socioafetiva. Revista dos Tribunais Online. v. 2, p.159-182, jan. 2012.

FREUD, S. (1921). Psicologia das massas e análise do ego. In: FREUD, S. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. v. 18. Rio de Janeiro: Imago, p. 89-179, 1990.

\_\_\_\_\_. (1913). **Totem e Tabu**. In: FREUD, S. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. v. 13. Rio de Janeiro: Imago, p. 11-125, 1990.

Kazahaya, Daniel. "Bebês, crianças e seus pares: a participação do pequeno semelhante no desenvolvimento e na constituição subjetiva". Daniel Kazahaya; orientadora Maria Cristina Machado Kupfer. São Paulo, 2014.

LACAN, J. Os complexos familiares. 2.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

LOBO, P., Socioafetividade e multiparentalidade e seus efeitos no parentesco avoengo. Avosidade relação jurídica entre avós e netos enfoque multidisciplinar. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

VILLELA, J. B. Desbiologização da paternidade. Revista da faculdade de Direito, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979.